

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 91/2018

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido **juízo de retratação por parte do Sr. Pregoeiro**.

Não havendo retratação da decisão por parte do Pregoeiro, **requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior**, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 25 de junho de 2018.

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
Francine Figueiras do Nascimento

RAZÕES DE RECURSO EM PREGÃO

Pregão Presencial nº 91/2018

Recorrente: FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

ILUSTRE PREGOEIRO,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão realizada no dia 21/06/2018, a Sra. Pregoeira decidiu por declarar vencedoras do certame para o **item 01** a licitante **RESIPLAN SERVIÇOS GERAIS LTDA** e para os **itens 02 e 03** a licitante **VANGUARDA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES LTDA**.

Além disso, a Pregoeira classificou as propostas das licitantes JOÃO VITOR BARP; M.L DE ARAUJO & CIA LTDA ME; LOTTI & DA SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA; PEREIRA E POMMER LTDA e GFG RECURSOS HUMANOS EIRELI, o que se verá adiante, estão em desacordo com as exigências do edital, devendo ser desclassificadas.

A recorrente inconformada com a decisão, na própria sessão manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo a Sra. Pregoeira deferido a abertura do prazo recursal, nos termos do item 9.7 do edital.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do item 9.7 do Edital, o prazo recursal é de 03 dias.

Sendo assim, o dia “a quo” do prazo recursal foi 22/06/2018 (sexta-feira), primeiro dia útil após a apresentação da planilha, e o dia “ad quem” é 25/06/2018 (segunda-feira).

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

III. 1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE RESIPLAN SERVIÇOS GERAIS LTDA

a) DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - SINDILIMP

A licitante Resiplan apresentou sua proposta em desacordo com as exigências do edital.

Destaca-se que a Licitante elaborou sua proposta baseada em Convenção Coletiva do Trabalho do SINDILIMP/2018 – Sindicato dos Trabalhadores em Limpeza e Conservação de Caxias do Sul, conforme registrado na proposta.

ACONTECE QUE TAL CONVENÇÃO NÃO ABRANGE O MUNICÍPIO DE ERECHIM!!!

É matéria pacificada, inclusive nos Tribunais superiores, quanto a abrangência das Convenções Coletivas do Trabalho, **delimitada na base territorial da prestação dos serviços e não da sede da empresa.**

Assim tem se posicionado os Tribunais:

“A eficácia das convenções coletivas de trabalho no espaço é resolvida conforme a regra da base territorial. Quando a empresa tem atuação além da base territorial de sua sede, a convenção coletiva aplicável é a do local da prestação dos serviços do empregado, a fim de observar as condições de trabalho e salariais vigentes no local onde o empregado presta os serviços e evitar disparidade no tratamento, principalmente remuneratório, entre trabalhadores de mesma categoria, naquela localidade. Nesse sentido: RO 893/86 do TRT - 9ªR, 2ª Turma, Rel Juiz Euclides Alcides Rocha, citado na obra Direito Sindical de Amauri Mascaro do Nascimento, São Paulo: Saraiva, 1991, p. 344.

Ainda a doutrina tem entendimento claro, conforme Amauri Mascaro do Nascimento que escreve que: "**A convenção coletiva aplicável numa empresa é a do local da prestação de serviços dos empregados, ficando assim resolvida a questão quanto à base territorial.** (...) Os empregados da empresa, qualquer que seja a profissão, enquadram-se no sindicato que representa a atividade preponderante exercida pela empresa. Porém, se uma profissão estiver organizada em sindicato formando uma categoria diferenciada, como cabe ao respectivo sindicato representá-la e negociar com as empresas da área territorial, a convenção coletiva aplicável aos profissionais em questão será a específica (...)" (in *Direito Sindical*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 344-45).

Importante destacar que as normas coletivas cuja observância pretende a Licitante RESIPLAN foram firmadas por sindicatos que têm base territorial em Caxias do Sul, de forma que não se aplicam aos contratos de trabalho dos empregados que desenvolvem atividades no município de Erechim, visto que estranhas ao local de sua prestação de serviços.

A regra de incidência de normas coletivas não é de livre disposição das partes, mas oriundo de expresso comando constitucional (art. 8º, incisos II, III, CF). assim, significa dizer que nem mesmo os Sindicatos possuem o poder de determinar a extrapolação territorial de suas cláusulas para outras localidades, inclusive outros Estados.

Sobre o tema, o magistério de Mauricio Godinho Delgado: "*A CLT não prevê a extensão de convenção e de acordo coletivo do trabalho para fora das bases profissionais e econômicas representadas. Este poder não é conferido ao Judiciário, nem ao Executivo, nem às entidades sindicais superiores*" (In *Curso de Direito do Trabalho*, 14ª Ed., 2015, p. 1484).

Dessa forma, a Convenção Coletiva do SINDILIMP, utilizada pela licitante vencedora, não se presta a embasar a composição de preços, na medida em que, além de não possuir abrangência no local da prestação dos serviços (Erechim), o salário normativo utilizado é menor do que o previsto na Convenção Coletiva do Trabalho SINDASSEIO, com abrangência no município de Erechim.

Assim, a utilização de Convenção que não atende as exigências editalícias, não refletindo a realidade fática para a prestação dos serviços, prejudica o caráter competitivo do certame.

Assim, resta evidente que a planilha de custos, obrigatória na presente licitação, não demonstra a realidade para a prestação dos serviços.

Inevitável, pois, a desclassificação da proposta.

b) Da base de cálculo do ISS

De acordo com a planilha apresentada pela licitante vencedora, a tributação do ISS é de 2% (dois por cento).

Acontece que, de acordo com a **Lei Municipal nº 4.856/2010, a alíquota indicada é de 3% (três por cento)**, definida no item 7.10 do Anexo I da citada Lei.

Não pode a licitante, ao seu bel prazer, indicar alíquota diversa daquela definida em Lei.

Inclusive o entendimento do TCU é neste sentido:

“Acórdão 1451/2006 – Plenário Sumário Nos pagamentos efetuados aos contratados a título de ISS deve ser considerada a alíquota real estabelecida pelos municípios envolvidos, e não aquela considerada no BDI da empresa” (grifo nosso)

Dessa forma, novamente a licitante de forma equivocada, se utiliza de parâmetro não previsto em Lei, prejudicando o caráter competitivo do certame.

Não se trata aqui de meros erros formais na composição dos preços na planilha, passíveis de correção. A licitante utilizou dados inconsistentes, o que permitiu margem para sua diminuição de preço. No entanto, com dados que impossibilitam a competição do certame, o que é vedado em lei.

Assim, a planilha de composição de preços da licitante está em desacordo com as normas vigentes, não passíveis de correção, sendo medida que se impõem a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante **RESIPLAN SERVIÇOS GERAIS LTDA**

III. 2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VANGUARDA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES LTDA

A licitante Vanguarda sagrou-se vencedora do item 02 e do item 03. Ocorre que, as planilhas apresentadas pela Licitante não se prestam a embasar o preço, tanto quanto, dificultam a análise pelas demais licitantes, na medida em que, não apresenta de forma clara os valores que compõe seus custos.

Inexiste na proposta apresentada a indicação da Convenção Coletiva do Trabalho que ensejou a formação dos preços.

Além disso, todos os encargos sociais e tributações são definidos em porcentagem, no entanto, a licitante apenas lança os valores em reais, impossibilitando a análise quanto a observância dos limites estabelecidos em lei.

Veja que a licitante, não se presta a definir qual salário utilizado, tampouco, qual o percentual de insalubridade, ficando a critério da administração e das concorrentes, compor o valor que entenderem.

É responsabilidade da empresa licitante, apresentar sua composição de custos de forma clara e em sintonia com o que a legislação define.

O edital estabelece que na planilha de custos, deverão constar todos os itens que compõem o preço final (6.1, b). No entanto, a planilha de custos apresentada pela licitante vencedora não é esclarecedora, inclusive, passível de dúvidas quanto aos valores que a embasaram.

O Tribunal de Contas da União é esclarecedor quanto a questão:

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário "(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são

decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo
responsabilidade da licitante informá-los corretamente. (...)

A planilha apresentada pela licitante prejudica a análise pela Administração, isso porque, os encargos sociais **cujos percentuais** são expressamente exigidos por Lei são aqueles relativos aos encargos previdenciários incidentes na folha de pagamentos, dispostos no Grupo A da Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme relação abaixo:

1. INSS (artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91);
2. SESI/SESC (artigo 30 da Lei nº 8.036/90);
3. SENAI /SENAC (Decreto-Lei nº 2.318/86);
4. INCRA (artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70);
5. Salário Educação (art. 15, da Lei nº 9.424/96; art. 2º do Decreto nº 3.142/99; e art. 212, § 5º da CF);
6. FGTS (art. 7º, Inciso III, da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 8.030/90);
7. SEBRAE (Lei nº 8.029/90)
8. RAT x FAP (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 6.957/2009).

TODOS OS ENCARGOS SÃO DEFINIDOS EM PORCENTAGEM!!!

No entanto a licitante, apenas lança valores finais, em completo desacordo com as normas que estabelecem a composição de custos.

Dessa forma, ante a apresentação de planilha que não atende as normas aplicáveis, é de ser considerada imprestável ao certame, devendo ser declarada a empresa **VANGUARDA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES LTDA, DESCLASSIFICADA.**

III. 3. Da desclassificação das demais empresas por não atendimento ao edital:

III 3.1 – JOÃO VITOR BARP ME

A proposta apresentada pela empresa não consta assinatura do seu subscritor, sendo documento imprestável para o certame.

Não constam as assinaturas dos responsáveis técnicos dos documentos, sendo assim considerados apócrifos.

O art. 410 do Código de Processo Civil, considera autor de documento particular, **aquele que o fez e o assinou.**

E ainda o art. 428 do mesmo Código, estabelece que o documento particular assinado em branco, **não possui fé**, quando impugnado.

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.

Dessa forma, a proposta e as planilhas de custos apresentadas pelo licitante, sem assinatura, são inábeis, não se prestando a cumprir as exigências do edital, devendo ser DESCLASSIFICADA a proposta da licitante JOÃO VITOR BARP.

III 3.2. PEREIRA & POMMER LTDA ME e M. L. DE ARAÚJO & CIA LTDA

Ambas as licitantes, cotaram o item 01, considerando 18(dezoito) funcionários. Ocorre que, todas as demais licitantes cotaram o valor do item 01 considerando 19 (dezenove) funcionários, tal como definido no edital.

O erro apresentado em ambas as planilhas, não é passível de correção, vez que prejudica a competição no certame,

Assim, tendo em vista os princípios licitatórios, principalmente o de vinculação ao instrumento convocatório, a DESCLASSIFICAÇÃO das propostas das Licitantes **PEREIRA & POMMER LTDA ME e M. L. DE ARAÚJO & CIA LTDA** é medida **que se impõe!**

III 3.3. LOTTI SERVICE LTDA

A licitante apresentou a planilha de custos em desconformidade com o edital, isso porque, considerou o percentual de insalubridade em 20% (vinte por cento) quando o correto é de 40 % (quarenta por cento), conforme Convenção Coletiva de Trabalho com abrangência no município de Erechim.

Ainda utilizou na composição dos benefícios mensais diários, valor inexistente, diverso do determinado. Os valores dispostos na realidade, são percentuais que deverão ser aplicados.

Dessa forma, a planilha de custo não preenche os requisitos do edital, devendo ser DESCLASSIFICADA a proposta da Licitante Lotti Service.

IV. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro modifique seu entendimento e julgue **desclassificada ou inabilitada** as licitantes vencedoras: **RESIPLAN SERVIÇOS GERAIS LTDA** e **VANGUARDA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES LTDA**.

Ainda, sejam DESCLASSIFICADAS as licitantes: JOÃO VITOR BARP ME; PEREIRA & POMMER LTDA ME; M. L. DE ARAÚJO & CIA LTDA e LOTTI SERVICE LTDA, com posterior retomada dos lances com as licitantes adjacentes.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 25 de junho de 2018.

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP